



Número: **0027585-86.2019.8.17.2370**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCA CRISTINA INACIO QUEIROZ (REQUERENTE)	JOSE RIVALDO FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49510 833	19/08/2019 19:00	Petição Inicial	Petição Inicial
49510 837	19/08/2019 19:00	boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
49510 838	19/08/2019 19:00	prontuário médico de atendimento no HDH	Documento de Comprovação
49510 839	19/08/2019 19:00	raio x da lombar	Documento de Comprovação
49510 840	19/08/2019 19:00	ficha de esclarecimento médico	Documento de Comprovação
49510 841	19/08/2019 19:00	perícia médica realizada pela seguradoa e parcer de análise médica	Documento de Comprovação
49510 842	19/08/2019 19:00	perícia médica realizada pela justiça federal em processo judicial	Laudo Pericial
49510 844	19/08/2019 19:00	idenização concedida pela seguradora	Documento de Comprovação
49510 846	19/08/2019 19:00	procuração	Procuração
49510 848	19/08/2019 19:00	documentos pessoas	Documento de Identificação
49510 850	19/08/2019 19:00	declarações de pobreza e veracidades dos fatos	Outros (Documento)
49510 854	19/08/2019 19:00	contratos de honorários	Outros (Documento)
49510 856	19/08/2019 19:00	comprovante de residência	Outros (Documento)
49510 857	19/08/2019 19:00	conceção de benefício de auxílio doença pelo INSS	Outros (Documento)
49532 873	20/08/2019 11:12	Decisão	Decisão
49549 766	20/08/2019 13:08	Intimação	Intimação
49549 767	20/08/2019 13:08	Citação	Citação
49549 773	20/08/2019 13:10	Certidão	Certidão
49770 890	23/08/2019 16:45	MANIFESTAÇÃO DE CIÊNCIA	Outros (Petição)

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE.

MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEROZ, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG n. 6.606.274 SSP / PE, e do CPF/MF n.: 070.714.274-10, residente e domiciliada na 2tv José Miguel de Santana n. 009, Praia de Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP.: 54.500-000, vem através de seu advogado que subscrevem esta inicial, à presença de V. Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, cadastrada no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

1 – PRELIMINARES:

1.1 Da Justiça Gratuita

A Autora não dispõe de condições financeiras para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, motivos pelos



quais requer a os benefícios do artigo 4º e parágrafos, da Lei 1.060/50, que concedem Justiça Gratuita, como também art. 5º, LXXIV da CRFB.

-

1.2 Da Audiência Conciliatória - Art. 319, VII do CPC / 2015:

O Autor informa que nada obsta quanto à audiência de conciliação / mediação, inclusive requerendo desde logo.

2 – DOS FATOS:

Ocorreu que no dia 25/02/2018 no período noturno com relatado no boletim de ocorrência a Autora estava trafegando na garupa da motocicleta especificada no B.O, conduzida pelo proprietário, quando o mesmo passou por um buraco na via onde trafegava perdendo o equilíbrio e vindo a cair junto com o veículo na pista de rolamento, sendo socorrido do local por uma equipe do corpo de bombeiros militar para o Hospital Metropolitano Dom Helder Câmara, fato que gerou o Boletim de Ocorrência nº 18E0114005072 conforme anexo.

No Hospital Dom Helder Câmara, deu entrada com o atendimento nº 421635 às 21h 48min, permaneceu internada por vários dias, e teve fratura em sua coluna lombar, como demonstra através de raio-x em anexo, como também seu quadro de evolução também em anexo a esta exordial, e precisando de realização de cirurgia que fez necessária a implantação de placa + parafuso, estado de saúde que manteve por vários dias conforme laudos anexos.

Após melhora, a Autor buscou o Requerido para recebimento requerer o respectivo seguro, obteve êxito em seu intento inicial, pois todos os documentos acostados atendem aos requisitos para o recebimento.

Entretanto, o Requerido pagou o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor que julgou ser o adequado ao caso, MAS, que é bem inferior ao que faz jus a Autora que convive com seqüelas permanentes que afetaram inclusive vive até hoje com um colar cervical para amenizar as dores que sente.

Ocorre ainda que a Autora atualmente convive com seqüela permanente que causou perda parcial de movimentos que não conseguira realizar em sua vida, Após ter passando por nova cirurgia a mesma na intenção de pleitear uma nova indenização pelo dano sofrido recebeu do requerido a negativa, conforme



ofício em anexo, mesmo tendo realizado perícia médica em sede do requerido mostrando ter perda completa da mobilidade, conforme laudo dado pelo médico Victor Ramires Reynaux Borba CRM/PE 21266.

Ao término do tratamento a Autora tentou corrigir o valor administrativamente junto ao Requerido, sem sucesso como exposto em ofício do requerido.

Dessa forma a Autora faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT no valor correspondente ao dano sofrido pelo acidente automobilístico que lhe deixou seqüela e vem impossibilitando o exercício das atividades cotidianas da Autora desde a data do fato até a presente data.

3 - DO DIREITO:

O Seguro **DPVAT** foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº [6.194/74](#), modificada pelas Leis [8.441/92](#), [11.482/07](#) e [11.945/09](#), que determina que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. [3º](#) da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(grifo nosso)*

Assim, resta claro que a Requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:



Lei nº 8.441 de 13 de Julho de 1992

Altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70065245250 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 02/09/2015

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.* A indenização do seguro obrigatório **DPVAT** deve ser paga de forma proporcional à graduação da **invalidez**, nos termos da Lei n. 6.194 /74 e da Súmula 474 do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado observou a correta extensão das lesões. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70065245250, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 27/08/2015).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70065336711 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/09/2015

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.* A indenização do seguro obrigatório **DPVAT** deve ser paga de forma proporcional à graduação da **invalidez**, nos termos da Lei n. 6.194 /74 e da Súmula 474 do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado observou a correta extensão das lesões. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70065336711, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 27/08/2015).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse modo torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, destaca ainda o reconhecimento do dano pela requerida quando lhe realizou o pagamento de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do complemento do valor pago referente ao seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



Desse modo O Autor vem a esse MM. Juízo com a finalidade de receber o direito perseguido.

4 - Da Perícia:

Diante da apresentação de todos os documentos que comprovam o estado clínico da Autora, não há qualquer objeção quanto à sua verificação do mesmo através de perícia, caso seja requerida pela defesa.

5. Honorários Advocatícios:

Ademais, o patrono faz jus ao cumprimento do contrato de honorários advocatícios, em anexo, sem prejuízo de eventual condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e incisos do CPC/2015, assim como previsto no artigo 133 da CF/88.

6 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, passa a requerer:

1. Os **benefícios de Justiça Gratuita** por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo;
1. A citação do Requerido para que compareça à audiência designada por esse MM. Juízo, com a finalidade de tentar composição sobre a matéria alegada, caso não seja possível que seja intimado a apresentação da Contestação sob pena de revelia;
1. Caso haja necessidade de nova prova pericial, requer a inversão do ônus de prova com a finalidade de que a Ré suporte os honorários periciais e demais custos determinadas por esse MM. Juízo;
1. A condenação do Requerido ao pagamento do complemento do Seguro Obrigatório **DPVAT** no valor de R\$ 10.125,00(Dez mil cento e vinte e cinco reais);
5. Requer a **condenação em honorários advocatícios sucumbenciais** arbitrados por esse MM. Juízo e o cumprimento do contrato de **honorários advocatícios em 30%** sobre todas as vantagens obtidas no curso do processo;



Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, depoimento pessoal da Autora, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do Réu, produção de provas periciais, assim como a juntada de novos documentos que ficam desde logo requeridos.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (Dez mil cento e vinte e cinco reais)

Termos em que,

Espera Deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 19 de agosto de 2019.

José Rivaldo Ferreira

OAB / PE 48.084 - D

Sheilla Silveira Silva

Estagiária

CPF: 014.242.224-00

